



RECEBIDO EM 09/06/2021
Nome: Vanusa
Departamento de
Compras e Licitações 13:38

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP

Pregão Presencial nº 28/2021

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **38.247.511/0001-85**, com sede à Rua Rodovalho Júnior 168, sala 04, Penha de Franca, São Paulo – SP, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP nº 452.693 e no CPF/MF nº 431.559.248-02, vem à Vossa Excelência, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e motivos que passa a expor.

II – DOS FATOS

Em 08/06/2021, às 9h00, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações; localizada no Paço Municipal – Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060, compareceram o Pregoeiro, a Equipe de Apoio, a recorrente e a empresa MARA SILVA PEZINATO, em função da realização de Pregão Presencial nº 28/2021 realizado no município.

Rua Rodovalho Júnior 168, sala 04, Penha de Franca, São Paulo – SP
CNPJ: 38.247.511/0001-85
Email: mmr@terra.com.br
Tel: 11 96906-3838



Abertas as propostas constantes no envelope 01 – Proposta, a empresa MARA SILVA PEZINATO apresentou menor preço. Ao proceder a abertura do Envelope nº 02 – Habilitação, não foi localizada dentro do envelope o item 6.1.2.1.5. do edital, não apresentando a licitante a documentação em momento oportuno.

Ao fim da sessão, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso, ante a ausência de apresentação de certidão exigida no item 6.1.2.1.5 do Edital de Pregão Presencial nº 28/2021, e também por considerar a proposta apresentada por MARA SILVA PEZINATO manifestadamente inexequível, conforme passará a expor.

III – DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Chegou a conhecimento desta licitante, após o encerramento do referido certame, que a empresa sagrada vencedora jamais poderia prestar tal serviço.

Embora o Edital de Pregão Presencial nº 28/2021 não exigisse a inscrição da empresa prestadora de serviços no Conselho Regional de Medicina, o próprio edital foi explícito ao prever a necessidade de habilitação técnica e legal da empresa prestadora de serviços. Confira-se:

4.1. A Contratada deve dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, com o quantitativo estabelecido neste Termo de Referência, compatível para os serviços a serem prestados. Deverá obedecer às normas do Ministério da Saúde – MS, especialmente a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde, assim como as Resoluções dos Conselhos Profissionais e outros dispositivos normativos e legais aplicáveis a execução do objeto.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Não bastasse tal previsão editalícia, a qual a Administração Pública se mantém estritamente vinculada, faz-se mister destacar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina de empresas que prestem tal serviço, nos termos da Resolução CFM nº 1980/2011. In verbis:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;



f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, tem entendido que a “exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica do mencionado inciso, deve se atentar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante”. (TCU – Acórdão nº 2769/2014 Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014). Daí a necessidade de inscrição no CRM para a prestação de serviços de Plantões Médicos.

Todavia, em consultas realizadas ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foi verificado que inexistente o registro de tal empresa perante o Órgão Fiscalizador e Regulamentador. Confira-se:




22:54




AA Não Seguro — cremesp.org.br



Institucional | Serviços | Legislação | Transparência | Links

 **CREMESP**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



[f](#) [in](#) [@](#) [t](#) [v](#) [...](#)

OK

HISTÓRICA | BIBLIOTECA | EVENTOS | IMPRENSA | CONTATOS

Home > Serviço às Empresas > Resultado de Busca de Empresas: RESULTADOS DA PESQUISA

Pesquisa de Empresas Médicas Registradas

Pesquisando por:

Nome da Empresa: **Mara Silvia Pezinato** Crm da Empresa: Qualquer crm Cidade: Qualquer cidade

Categoria: Qualquer categoria Especialidade: Qualquer especialidade

0 registros encontrados

Não foi possível encontrar uma empresa correspondente

PESQUISA

NOME DA EMPRESA:

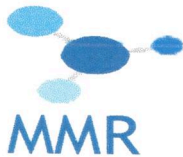
CRM DA EMPRESA:

CIDADE:

ESPECIALIDADE:

CATEGORIA:

Ordem de exibicao: Nome CRM da Empresa



22:55



AA Não Seguro — cremesp.org.br



Institucional | Serviços | Legislação | Transparência | Links

CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUIÇÃO | BIBLIOTECA | EVENTOS | IMPRENSA | CONTATOS

Home > Serviço às Empresas > Resultado de Busca de Empresas > RESULTADOS DA PESQUISA

Pesquisa de Empresas Médicas Registradas

Pesquisando por:

Nome da Empresa: Ergoqual CRM da Empresa: Qualquer crm Cidade: Qualquer cidade

Categoria: Qualquer categoria Especialidade: Qualquer especialidade

0 registros encontrados

Não foi possível encontrar uma empresa correspondente

PESQUISA

NOME DA EMPRESA:

CRM DA EMPRESA:

CIDADE:

ESPECIALIDADE:

CATEGORIA:

Ordem de exibição: Nome CRM da Empresa



Nota-se que o objeto da presente contratação visa o fornecimento de 120 (cento e vinte) plantões médicos mensais, somando 8.640 (oito mil seiscentos e quarenta) horas em todo o contrato, sendo impossível tal prestação de serviço por empresa não registrada no Conselho de Fiscalização e Regulamentação competente, ou seja, o Conselho Regional de Medicina. A necessidade de um médico responsável técnico também deixa de ser cumprida pela empresa, novamente descumprindo as normas do CRM, face a inexistência de registro.

Assim, a própria Declaração de Habilitação – Anexo V do referido edital, contém informação inverídica, haja vista o descumprimento da empresa MARA SILVIA PEZINATO do item 4.1 do edital, devendo ser inabilitada do presente certame licitatório.

IV – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

A vedação a apresentação de novos documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes está contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, como já transcrito acima.

Nesse estágio, faz-se mister trazer o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. *In verbis*:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

Rua Rodovalho Júnior 168, sala 04, Penha de Franca, São Paulo – SP

CNPJ: 38.247.511/0001-85

Email: mmr@terra.com.br

Tel: 11 96906-3838



constar originariamente da proposta.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento¹, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação² ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar dentro dos envelopes.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante³ desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em suma, não é possível desvirtuar os preceitos norteadores das licitações públicas para tentar encobrir erros nos documentos apresentados durante o certame licitatório, por desídia da concorrente.

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras legais, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. A CND Municipal foi apresentada em desacordo com a legalidade disposta na Lei de Licitações, não preenchendo os requisitos de habilitação, ou seja, outro motivo pelo qual a licitante deve ser inabilitada.

V – DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

¹ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

² Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

³ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

Rua Rodovalho Júnior 168, sala 04, Penha de Franca, São Paulo – SP

CNPJ: 38.247.511/0001-85

Email: mmr@terra.com.br

Tel: 11 96906-3838



A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifamos)

A previsão editalícia é clara:

5.8. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.8.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

Para a execução do objeto contratual, a Recorrida apresentou valor global de R\$ 3.060.000,00 (Três milhões e sessenta mil reais), valor 16% (dezesesseis por cento) menor do que o previsto no edital, notadamente pela falta de experiência no que diz respeito aos serviços de Plantões Médicos, haja vista sua incompetência para prestá-los, conforme demonstrado alhures.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista o atual estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia trazida pelo vírus COVID-19, que assola todos os municípios brasileiros.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que a Administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993:



Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.


Desta forma, a Recorrida novamente em prática que impossibilita sua participação no presente certame, motivo pelo qual requer sua inabilitação.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a inabilitação da empresa MARA SILVIA PEZINATO, conforme demonstrado alhures.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

Termos em que,
Pede deferimento.


GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Procuradora e Advogada
OAB/SP nº 452.693